



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122387 - DF (2024/0034595-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS ROCHA NETO
ADVOGADO : LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. UNICIDADE SINDICAL. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SINDICATO NO INTERESSE DA CATEGORIA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Recurso Especial. No *decisum* aventou-se a incidência da Súmula 7/STJ, a fundamentação constitucional a impedir a atuação do Superior Tribunal de Justiça e a prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial.

2. Ainda que se pudesse superar a fundamentação do *decisum* sobre a impossibilidade de discussão, em Recurso Especial, do princípio constitucional da unicidade sindical ou da incidência da Súmula 7/STJ, a respeito do princípio do *venire contra factum proprium* que veda o comportamento contraditório, sobressai jurisprudência em que se reafirma o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **"o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento"**.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122387 - DF (2024/0034595-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS ROCHA NETO
ADVOGADO : LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. UNICIDADE SINDICAL. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SINDICATO NO INTERESSE DA CATEGORIA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Recurso Especial. No *decisum* aventou-se a incidência da Súmula 7/STJ, a fundamentação constitucional a impedir a atuação do Superior Tribunal de Justiça e a prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial.

2. Ainda que se pudesse superar a fundamentação do *decisum* sobre a impossibilidade de discussão, em Recurso Especial, do princípio constitucional da unicidade sindical ou da incidência da Súmula 7/STJ, a respeito do princípio do *venire contra factum proprium* que veda o comportamento contraditório, sobressai jurisprudência em que se reafirma o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **"o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento"**.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Recurso Especial. No *decisum* aventou-se a incidência da Súmula 7/STJ, a fundamentação constitucional a impedir a atuação do Superior Tribunal de Justiça e a prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial.

A execução individual de sentença em Ação Coletiva foi indeferida. Por não ser considerado substituído pelo SINDIRETA/DF nos autos da ação coletiva, declarou-se

a ilegitimidade do autor.

O acórdão reformador da sentença foi assim ementado (fls. 172-198, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97, SINDIRETA/DF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR POLICIAL CIVIL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AFETADO PELO DECRETO DISTRITAL N. 16.990/95. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO ACESSO À JUSTIÇA, E DO MÁXIMO BENEFÍCIO DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos n. 0039026-41.1997.8.07.0001 (antigo processo n. 32.159/97), ajuizada por Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal — SINDIRETA/DF contra o DISTRITO FEDERAL. A sentença coletiva reconheceu o direito dos substituídos ao pagamento do benefício/auxílio alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal pelo Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996.

2. A Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) é órgão especializado da administração direta conforme art. 8º, §1º, IV do Decreto Distrital n. 39.610/19. Além disso, o indivíduo teve o auxílio alimentação suspenso após Decreto Distrital n. 16.990/95, que atingiu servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

2.1. Destaca-se que o sindicato proponente da ação coletiva atuou como substituto processual, não havendo fundamentação legal para limitação dos substituídos.

2.2. Admitir que apenas parte dos servidores da administração direta tenham acesso ao recebimento dos valores é violar os princípios da isonomia e do acesso à justiça, além de violar o objetivo do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva.

3. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para reconhecer a legitimidade ativa da parte autora para cumprimento individual de sentença coletiva, ordenando o prosseguimento do feito na origem.

O Recurso Especial admitido na origem, teve seu conhecimento negado pela decisão de fls. 269-271, e-STJ.

O Distrito Federal alega:

No entender do ora agravante, os limites objetivos da coisa julgada foram violados, ensejando contrariedade aos arts. 17, 485, VI, e 506 do Código de Processo Civil.

Portanto, verifica-se que houve efetiva ofensa à legislação infraconstitucional, de modo que não há de se dizer que a questão aqui debatida é exclusivamente constitucional.

Ademais, não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois não há controvérsia quanto ao fato de que

(i) no período que abrange o pretense crédito de benefício alimentação (1996/1997), a parte contrária era servidor da Polícia Civil do Distrito Federal e

(ii) que tal classe é representada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal (Sinpol-DF).

A questão que se discute é se, **considerando essas premissas fáticas**, a parte exequente pode ser beneficiada pela sentença coletiva proferida em ação

movida por outro sindicato, o Sindicato dos Servidores dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica, Fundacional do Distrito Federal (SINDIRETA).

Veja-se que essa é uma eminentemente jurídica, não de fato, pois envolve simplesmente a definição sobre a existência ou inexistência de um direito e não sobre a existência ou inexistência de um fato.

Enquanto o Tribunal de origem entendeu que a parte agravada tem o referido direito, o Distrito Federal entende que não tem, com base na jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça:

[...] (AgInt no AgInt no REsp n. 1.939.084/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023).

[...] (AgInt no REsp n. 2.056.122/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/8/2023)

Assim, tendo em vista que a discussão tem cunho infraconstitucional, que Súmula 7/STJ não é aplicável e que o acórdão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do STJ, o recurso especial deve ser admitido.

[...]

Ademais, os arts. 2º-A da Lei n. 9.494/97 e 5º, V da Lei n. 7.347/85, mencionados no acórdão impugnado, não se prestam à interpretação extensiva realizada, visto que, segundo próprio título executivo, somente poderiam ser beneficiados pela sentença exarada na ação coletiva os servidores representados pela entidade sindical no período indicado no título judicial.

Outrossim, ainda que tenha constado o nome de algum servidor da Polícia Civil do Distrito Federal na relação de filiados ao SINDIRETA/DF, tal fato não teria o condão de estender os efeitos do título judicial, sob pena de ofensa ao princípio da unicidade sindical, mormente ao se considerar que o recorrente não era filiado a esta categoria, mas ao SINPOL/DF.

É o **Relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º de maio de 2024.

Assim decidi:

O Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia asseverando a legitimidade ativa do recorrente para executar individualmente a sentença coletiva, ordenando o prosseguimento do feito na origem. Invocou os princípios da isonomia, do acesso à justiça e máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva. Afastou, porém, o princípio constitucional da unicidade sindical que, segundo o teor do artigo 8º, II, da CR/88, prevê que não pode haver dois sindicatos com a mesma base operária e territorial. Afirmou que o Distrito Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório sobre o tema, veja-se:

De qualquer forma, destaca-se também que há época da propositura da ação coletiva havia sindicalizados ao SINDIRETA que eram lotados na PCDF, conforme lista com relação de filiados juntada no processo coletivo. **Isso é importante para o presente processo, pois, ao que indicam as provas presentes nos autos, o Distrito Federal aceitou a filiação de policiais civis ao SINDIRETA.** Se aceitou tal sindicalização, não pode utilizar do argumento da unicidade sindical de **maneira contraditória a seu comportamento anterior**, pois seria infringir o princípio da boa-fé objetiva. Destaca -se que o executado não demonstrou qualquer alegação capaz de desconstituir tais fatos, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

[...]

Fora tal excepcionalidade, admitir que apenas parte dos servidores da administração direta tenham acesso ao recebimento dos valores é violar os princípios da isonomia e do acesso à justiça, além de violar **o objetivo do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva**. Afinal, o sindicato atuou no processo coletivo como substituto processual, fazendo com que a sentença coletiva abrangesse toda a categoria, sem necessidade de demonstração de filiação, ou listagem de filiados.

Assim, seja pela fundamentação eminentemente constitucional dada a matéria, conjectura que denota usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessidade de averiguação dos elementos fáticos dados a causa, desiderato obstado pela incidência da Súmula 7/STJ, não é possível demover as conclusões do acórdão recorrido.

Ademais, o entendimento dos Tribunais Superiores é de que todos aqueles que integram a categoria ou classe profissional, representada ou substituída pelo Sindicato, são beneficiários da decisão proferida na Ação Coletiva transitada em julgado, independentemente de estar filiado ou não.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO NO INTERESSE DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO AOS NOMINADOS EM LISTAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.

2. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt. no REsp 1.602.913-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.11.2016)

Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ainda que se pudesse superar a fundamentação do *decisum* sobre a impossibilidade de discussão, em Recurso Especial, do princípio constitucional da unicidade sindical ou da incidência da Súmula 7/STJ, a respeito do princípio do *venire contra factum proprium* que veda o comportamento contraditório, sobressai jurisprudência em que se reafirma o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **"o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento"**. Veja-se a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º-A DA LEI 9.494/1997; 3º E 267, IV E VI, E 472 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DA CATEGORIA. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu manifestação em torno dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 2º-A da Lei 9.494/1997; 3º e 267, IV e VI, e 472 do CPC/1973), motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 282/STF.

2. Ainda que se afastasse tal óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.

3. **Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.**

4. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

5. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença.

6. Quanto à alegada inadequação da via eleita, a Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).

7. Além disso, na leitura do acórdão impugnado, verifica-se que, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a instância ordinária dirimiu a controvérsia com fundamento em lei local (art. 129 da CE e LCE 1.093/2009) e constitucional (art. 8º, II, da CF/1988), o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF e da usurpação da competência do STF.

8. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1721212/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018)

Não me reconsiderarei e submeto a irresignação ao crivo do colegiado.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.122.387 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034595-9

Número de Origem:

07016727320238070018 7016727320238070018

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS ROCHA NETO
ADVOGADO : LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS ROCHA NETO
ADVOGADO : LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024